



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: **15/2/2012**

12 TC-000141/026/09

Município: Pontes Gestal.

Prefeito(s): Ciro Antonio Longo.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Ciro Antonio Longo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 20-10-11.

Acompanha(m): TC-000141/126/09.

Fiscalização atual: UR - 11 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Ciro Antonio Longo, Prefeito do Município de **Pontes Gestal**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2009**.

Consoante voto condutor, as questões que acabaram por ocasionar o desfecho negativo dado às presentes contas foram:

- a falta de planejamento da gestão pública, tendo em vista que o município transformou o orçamento em mera peça de ficção, já que o senhor Prefeito abriu créditos suplementares por anulação e por superávit em valores que corresponderam a 56,97% do orçamento então previsto e com a utilização apenas de Decretos do Executivo;
- a piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos no período, o que permitiu concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o não recolhimento dos encargos sociais, na medida em que a Prefeitura não fez prova de que transferiu as parcelas devidas ao Fundo de Previdência local nos meses de janeiro e fevereiro; e
- a incorreta utilização das receitas provenientes de royalties, haja vista que aludidos recursos² não foram

¹ Sessão de 27/9/2011.

² R\$ 202.777,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

movimentados por meio de contas específicas, de modo que impossibilitou à fiscalização aferir a aplicação dos recursos como estabelece a lei de regência.

O parecer guerreado foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 20/10/2011 e o apelo (fls. 183/190) protocolizado no dia 21 de novembro do mesmo ano.

Em seus argumentos, o recorrente, de início, ressaltou os aspectos favoráveis registrados pela fiscalização, notadamente em relação às determinações constitucionais e legais atinentes aos percentuais mínimos de aplicação de recursos no ensino, na saúde e nos gastos com pessoal.

Depois, alegando a existência de diversos problemas na estrutura administrativa da Prefeitura, que ocorrem desde o ano de sua posse - 2005 - cujos reflexos ainda são sentidos na atual administração, pede que sejam relevadas as falhas apontadas no parecer emitido, por entender que já foram adotadas medidas para colocar as contas municipais totalmente em dia.

Requer, posto isso, o provimento do apelo, para o fim de que seja emitido novo parecer, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Manifestando-se nos autos, a douta SDG opina em preliminar pelo conhecimento do apelo para, no mérito, propor seu desprovimento.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000141/026/09

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Acolhendo o entendimento de SDG, entendo que o pedido de reexame não comporta provimento.

Observo que os argumentos apresentados pelo responsável pelo Município de Pontes Gestal não são suficientes para afastar as impropriedades que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

No que diz respeito ao planejamento da gestão pública, não obstante a Lei orçamentária anual ter autorizado a abertura de créditos suplementares em percentual de até 40% da despesa fixada para o exercício - cujo índice já é recriminado pela jurisprudência da Casa - a administração abriu créditos suplementares por anulação e por superávit valores que corresponderam a 56,97% do orçamento então previsto.

Aliás, vale ressaltar que essas anulações ocorreram com a utilização apenas de Decreto do Executivo, por meio de intercâmbio de dotação entre Unidades Orçamentárias e categorias de programação de despesa diferentes, o que demandaria Lei específica e não somente previsão da LOA.

Vê-se, portanto, que realmente houve a descaracterização da peça orçamentária, transformando-a em mera peça de ficção, cuja irregularidade já é motivo suficiente para reprovar aludidas contas.

Quanto aos aspectos contábeis, restou confirmado que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os resultados do exercício não foram satisfatórios, pois se apresentaram substancialmente piores em relação ao exercício anterior. Os demonstrativos da Prefeitura revelam déficit orçamentário, o que acabou por provocar o aumento do déficit financeiro, que correspondeu a um acréscimo da ordem de 117,66% em relação ao exercício anterior, além de resultados econômico e patrimonial negativos.

O Executivo foi alertado sobre essa questão no decorrer do exercício (TC 141/126/06 - Acompanhamento da gestão fiscal) com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.

Sobre os encargos sociais, considero que a simples Certidão de fls. 190 assinada pelo Diretor do Fundo não solve de forma suficiente a questão alusiva à falta de recolhimento de duas parcelas mencionadas no laudo de fiscalização, na medida em que o recorrente não trouxe nenhum documento apto demonstrar que elas foram efetivamente liquidadas.

Por fim, a irregularidade alusiva às receitas provenientes de royalties deve ser mantida, já que sequer foi mencionada nos argumentos encaminhados pelo recorrente.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da manifestação de SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pontes Gestal, referentes ao exercício de 2009.

É como voto.